



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.745/18

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais** da Senhora **Maria de Fátima Souza Vieira**, Assistente de Processamento de Dados, Matrícula nº 73354-7, então lotada na Secretaria de Estado da Administração, que contava, à época, do ato com 44 anos e 22 dias de tempo de serviço e idade de 61 anos. A aposentadoria foi concedida através da Portaria A nº 1231 (fl. 219), a qual foi expedida pelo então Presidente da **PBPrev**, Sr Yuri Simpson Lobato, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 240/4), a Auditoria discordou da fundamentação legal do ato concessivo, alegando que a regra mais benéfica para a ex-servidora seria a do artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, e assim solicitou que fosse retificada a Portaria de concessão, bem como os cálculos proventuais.

Citado para exercer o contraditório e a ampla defesa perante esta Corte, o então Presidente da PBPrev, Sr. Yuri Simpson Lobato, acostou documentos aos autos, conforme fls. 251/68; 281/98 e 314/16. A Unidade Técnica, em sua última análise, entendeu que:

- a) caso fosse aplicada a regra do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, que fosse retificado o cálculo proventual apresentado às fls. 215/217 de forma a compor a última remuneração do cargo efetivo apenas as parcelas vencimento mais adicional tempo de serviço, outros acréscimos pecuniários e antecipação de aumento;
- b) caso fosse aplicada a regra mais benéfica, ou seja, a regra do artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, que seja retificada a Portaria A nº 1231 e retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida.

Am se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1046/2019, anexado aos autos às fls. 329/36, com as seguintes considerações:

A Auditoria apontou inconformidade referente à aplicação de regra menos benéfica à aposentadoria concedida (art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal), quando deveria ter aplicado a regra constante no art. 3º, inciso I ao III da EC nº 47/05. Ademais, a Auditoria fez restrições quanto ao cálculo dos proventos, posto entender que o Órgão Previdenciário não observou a limitação estabelecida no art. 40, § 2º, aduzindo, sob esse aspecto, que o valor dos proventos excedeu o da última remuneração do cargo efetivo.

Em sede de defesa, o Sr. Yuri Simpson Lobato apresenta algumas decisões deste Tribunal de contas e pareceres deste Ministério Público de Contas, em que destaca o entendimento de que algumas parcelas temporárias, por terem composto a remuneração de contribuição, podem refletir nos benefícios. Além disso, esclareceu que a própria beneficiária optou por se aposentar pela regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

É importante destacar, sobretudo à vista da celeuma que por vezes tem-se instalado em relação a alguns processos de aposentadoria em tramitação nesta Corte, a necessidade de se diferenciar o cálculo dos proventos de aposentadoria de servidor público efetivado com base na média das remunerações utilizada como base para as contribuições do servidor, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003, do cálculo da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, a qual servirá de limite para o valor dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.745/18

Considerando as aposentadorias concedidas com fulcro nas normas constitucionais advindas da Emenda Constitucional nº 41/2003, observa-se que o valor dos proventos do servidor corresponderá, a princípio, ao montante decorrente da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as suas contribuições, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, ou seja, tomar-se-á apenas 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações de contribuição atualizadas do período legal.

Por sua vez, como se pode inferir do art. 4º, § 1º da Lei 10.887/04, a remuneração base de contribuição, em regra, é constituída do vencimento do cargo efetivo acrescido de todas as demais vantagens percebidas pelo servidor, à exceção apenas daquelas mencionadas nos incisos do referido preceito legal. Logo, é de se ver, por outro lado, que à exceção das parcelas constantes no mencionado dispositivo, todas as demais vantagens que o servidor perceber em folha de pagamento deve integrar a remuneração de contribuição. Nesse contexto, é de se destacar que o nosso sistema previdenciário festeja, no âmbito constitucional, o princípio da equivalência entre benefício e fonte de custeio. Ou seja, não pode haver concessão de benefício previdenciário sem fonte de custeio. Essa equivalência entre benefícios e contribuições, e vice-versa, constitui a base atuarial de todo e qualquer plano previdenciário. Daí, a Constituição Federal mencionar, ao autorizar a criação de sistemas securitários para servidores públicos, o equilíbrio nos campos financeiro e atuarial. Dessa forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração pressupõe que estas vantagens integram os proventos de aposentadoria ou a pensão. Exsurge indevido, portanto, o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no beneficiário. Nessa linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal (*RE 589.441-AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, 1ª Turma, DJE de 08-05-2009*).

Assim, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não pode haver contribuição sem benefício e vice-versa, logo, a remuneração que representou a base de cálculo da contribuição previdenciária para o futuro benefício deve ser agora base também para os proventos ou pensão. Não é sequer absoluta a vedação de inclusão das parcelas mencionadas, pois o próprio dispositivo autoriza a inclusão “quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição”.

Relativamente à limitação do valor do benefício, prevista no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal, de observância determinada no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 10.887/2004, não pode servir de barreira para o reflexo da inclusão na base de contribuição de vantagens remuneratórias, pois o dispositivo afirma que os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a “remuneração do servidor” e não a do cargo. O próprio § 3º do art. 40 da CF/88 determina que se considere, no cálculo do benefício, as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência. É preciso esclarecer que não se pode confundir “remuneração do servidor” com “remuneração do cargo”. Esta se relaciona ao valor inicial e é atribuída a quem se investe no cargo a qualquer tempo. Aquela, é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias acumuladas durante a vida funcional, todas integráveis à remuneração de contribuição, portanto, consideradas para fins de incidência da contribuição previdenciária. É justamente essa a possibilidade prevista na legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional – a de integração de parcelas da “remuneração do servidor” à remuneração do cargo, formando a remuneração de contribuição, para gerar efeito no benefício futuro.

No caso *sub examine*, a Auditoria entende que a autoridade concedente do benefício aplicou, equivocadamente, a regra prevista no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 41/03) c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04, pois, ao seu ver, deveria ter aplicado a regra constante no art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, por ser a norma mais benéfica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.745/18

Ademais, a Unidade Técnica ressalta que parcelas temporárias, a exemplo da complementação de vencimentos e da gratificação por atividade especial, embora sejam consideradas no cálculo da média em decorrência da incidência de contribuição, não podem integrar a última remuneração do servidor no cargo efetivo (limite).

Por fim, quanto ao cálculo proventual, a Auditoria destaca que o gestor não observou a limitação prevista no art. 40, §2º da CF/88, o qual estabelece que nenhum provento de aposentadoria poderá exceder a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Aqui, é de se destacar, em acréscimo a todas as considerações já formuladas, que, com o advento da EC 41/2003, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva).

Portanto, não há que se falar em exclusão ou não integração de parcelas, a exemplo das correspondentes a adicional por tempo de serviço da base de cálculo da média, ou seja, da remuneração de contribuição. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria com cálculos dos proventos efetivado com base na média contributiva do servidor, como o ora em apreço, quando da feitura do cálculo da remuneração do servidor no seu cargo efetivo, que serve de limite ao valor dos proventos, é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada do já mencionado artigo 40, § 2º, da Lei Maior, considerando-se como teto a remuneração do servidor no momento da aposentação, de modo que sejam abarcadas todas as parcelas de cunho efetivamente remuneratório associada ao cargo e que foram objeto de incidência da contribuição previdenciária. Observe-se que isso não tem potencial de causar desequilíbrio ao sistema previdenciário, posto que há uma equivalência entre benefício e fonte de custeio, não se estando a tratar aqui de incorporação de vantagem, nos moldes anteriormente previstos em determinados Estatutos de Servidores Públicos.

Ao compulsar os documentos elaborados pelo órgão concedente (fls. 212/217), observa-se que o cálculo dos proventos pela média correspondeu a R\$ 4.082,92, enquanto o valor da última remuneração equivaleu a R\$ 4.475,82, estabelecendo-se naquele, o valor dos proventos. A esse respeito, tem-se que a PBPREV incluiu no montante da última remuneração, o valor relativo a vantagens pecuniária recebidas pelo servidor, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, *ex vi* de fichas financeiras constantes dos autos (fls. 50/207), devendo, assim, repercutir no benefício respectivo, de modo que, à luz das considerações postas, não se vislumbra, com isso, irregularidade na concessão originária.

Ante o exposto, opinou a Representante Ministerial no sentido da LEGALIDADE do ato da aposentadoria em apreço e da CONCESSÃO do competente registro.

É o Relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.745/18

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, e em harmonia com o *Parquet* de Contas, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria A nº 1231**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da PBPrev, Sr Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Srª Maria de Fátima Souza Vieira**, Assistente de Processamento de Dados, Matrícula nº 73354-7, então lotada na Secretaria de Estado da Administração, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem;

- b) **Determinem o arquivamento dos presentes autos.**

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.745/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado (a): Sr^a **Maria de Fátima Souza Vieira**

Órgão: **PARAÍBA PREVIDENCIA – PBPrev**

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Patrono/Procurador: Roberto Alves de Melo Filho - OAB/PB n.º 22.065

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o Arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 00106 / 2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 15.745/18**, acordam os integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Considerar Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria A nº 1231**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da PBPrev, Sr Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Sr^a Maria de Fátima Souza Vieira**, Assistente de Processamento de Dados, Matrícula nº 73354-7, então lotada na Secretaria de Estado da Administração, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem;
- 2) Determinar o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1^a Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 12:51



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 13:16



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO